



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001674-30.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante TAINA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001674-30.2024.8.26.0236

Apelante: Taina Fernanda Pereira de Freitas

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Ibitinga

Voto nº 5.217

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débitos c.c Indenização por danos morais – Serviços de telefonia – Negativação indevida – Sentença de procedência.

Irresignação da autora – Pedido de majoração dos danos morais - Cabimento – Débitos já quitados – Negativação indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes – Indenização fixada em R\$ 10.000,00, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes desta C. Câmara – Honorários sucumbenciais que devem ser fixados sobre o valor da condenação, no montante de 15%, que remunera adequadamente o d. patrono – Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, concedendo, contudo, reparação por danos morais em valor abaixo do pretendido (R\$ 3.000,00).

Apela a autora, pleiteando a majoração do montante da indenização para R\$ 12.000,00, bem como dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 122/126.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 130).

É o relatório.

Pois bem. Considerados indevidos os débitos pelo d. Juízo *a quo*, contra o que não se irressignou a ré, o objeto do presente versa apenas sobre a majoração da indenização concedida e dos honorários sucumbenciais fixados.

Extraí-se dos autos que a autora teve seu nome indevidamente negativado por dívida que já havia quitado (fls. 13/18 e 19/20).

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta

o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias na espécie, tenho por bem fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão e compatível com o que tem sido arbitrado por esta C. Câmara em casos análogos:

“CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. Adágio tantum devolutum quantum appellatum. A falta de recurso autônomo da defesa torna incontroversas a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ocorrência de dano moral. Fraude evidenciada. Negativação indevida. Abalo anímico in re ipsa que também se identifica na espécie, como no objetivo dano evento do direito italiano, graduado por concreto desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Teoria do risco proveito. Reparação moral elevada para R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com a jurisprudência desta Câmara para casos análogos. Responsabilidade extracontratual x juros de mora. Termo inicial alterado. Diretriz do STJ. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1005992-94.2023.8.26.0073; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. Sentença de procedência parcial que declarou a

inexigibilidade dos débitos, mas afastou a indenização por dano moral. Insurgência da autora. Cabimento. Ilicitude da negativação do nome da autora em razão da inexistência da relação negocial e dos débitos apontados. Danos morais in re ipsa configurados pela inclusão ilícita do nome da consumidora em órgão de proteção ao crédito. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ no caso. Inexistência de anotações preexistentes no nome da autora. Razoável a fixação de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e em observância aos parâmetros jurisprudenciais desta Câmara. Precedentes. Ônus sucumbenciais a cargo da ré. Inteligência da Súmula nº 326 do STJ e do art. 85, caput, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1025669-95.2024.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

No que se refere aos honorários sucumbenciais, havendo condenação e não sendo irrisório o proveito econômico obtido, imperioso que a verba seja fixada utilizando-a como parâmetro.

Dessa forma, estabeleço que sejam calculados em 15% sobre a condenação, montante que remunera adequadamente o d. patrono (art. 85, § 2º do CPC).

Forte nessas razões, **o meu voto dá parcial provimento ao recurso.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator